



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277015

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2031804-78.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MERCADO CRÉDITO II BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, são agravados ERIKA DA SILVA SANTOS e BELLA BOUTIQUE OSASCO (ERIKA DA SILVA SANTOS 23010739800).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Agravo de instrumento não conhecido, prejudicada a análise do agravo interno, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2031804-78.2025.8.26.0000 e Agravo Interno nº 2031804-78.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 38ª Vara Cível

Agravante: Mercado Crédito II Brasil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Agravadas: Bella Boutique Osasco e Erika da Silva Santos

Voto nº 28.503

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. R. decisão recorrida que manteve r. decisão anterior de página 283 da execução que havia determinado a apresentação de instrumento de transação assinado pela parte executada com firma reconhecida para homologação de acordo e suspensão da execução, considerado que a parte executada não possui procurador constituído e a correspondência para citação foi recebida por terceiro. Pedido de reconsideração que não tem reflexo algum sobre o prazo recursal. Intempestividade configurada. Agravo de instrumento não conhecido, prejudicada a análise do agravo interno interposto contra a r. decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de páginas 518 e 541//542 proferida pelo MM. Juiz Guilherme Rocha Oliva que, em execução de título extrajudicial movida pelo agravante e autuada sob nº 1098821-76.2024.8.26.0100, determinou o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, III e §§ 1º a 5º do Código de Processo Civil porque a assinatura eletrônica aposta

pela devedora em instrumento de acordo não atende ao comando judicial de página 283, que havia determinado a apresentação de instrumento de transação assinado pelos réus com firma reconhecida para homologação de acordo e suspensão da execução, considerado que os executados não possuem procurador constituído e a correspondência para citação foi recebida por terceiro.

O agravante defende a validade da assinatura digital aposta na minuta de acordo, certificada pela ferramenta “Gov.br”, a irresignar-se contra a determinação de apresentação de instrumento de transação assinado pelas agravadas com firma reconhecida. Requer a concessão de efeito suspensivo.

Foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado, e o agravante interpôs agravo interno.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como constou da r. decisão recorrida de página 518 dos autos da execução, o documento de páginas 512/517, no qual aposta assinatura digital, não atende ao comando judicial de página 283, contra o qual não fora interposto recurso tempestivamente, considerada a publicação em 01.10.2024, conforme página 285.

O agravante irressigna-se contra a determinação de apresentação de instrumento de acordo com assinatura reconhecida firma (página 04), mas deixou de interpor recurso tempestivamente.

A detida análise dos autos revela que o agravante, desde a decisão de página 283, poderia desde logo ter recorrido, o que não fez.

Digno de nota que a publicação da decisão de páginas 518 e 541//542, que manteve a decisão de página 283, não

marca o início do prazo para agravar, pois tal decisão apenas manteve a determinação judicial anterior. O ato com carga decisória, pois, é aquele proferido às página 283.

É sabido que o pedido de reconsideração não suspende o prazo para a interposição do recurso adequado: “*Instituto sem forma ou figura de juízo, não previsto no CPC ou em lei federal, não é recurso por não estar previsto como tal no CPC 496, não podendo interromper nem suspender prazo para a interposição de recurso regular*” (NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. Revista dos Tribunais, 8ª edição, pág. 987).”

Ainda: “*O pedido de reconsideração, isolado, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo*” (THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Saraiva, 37ª ed., pág. 605).

Decidiu esta Corte:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRECLUSÃO TEMPORAL - Execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu a penhora de ativos de pessoa jurídica – Pedido de reconsideração perante o juízo “a quo” – Manutenção da decisão anterior – Reabertura do prazo recursal – Não ocorrência – Intempestividade – Precedentes - Recurso não conhecido.*” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2148608-08.2020.8.26.0000, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 09.07.2020).

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de execução de título extrajudicial Embargos Decisão de indeferimento do pedido formulado pela embargante de assistência judiciária gratuita Pedido de reconsideração Decisão que a mantém - Como o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo recursal intempestivo é o recurso interposto. Recurso a que se nega seguimento nos termos do art. 557 do CPC.*” (TJSP, 15ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado, Agravo de Instrumento nº
2015054-16.2016.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ WAGNER DE
OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO, j 04.02.2016).

Em consequência, está prejudicada a análise do
agravo interno.

Diante do exposto, não se conhece do recurso,
prejudicada a análise do agravo interno.

Jairo Brazil
Relator